

O *STATUS* DO IMIGRANTE HAITIANO NO BRASIL APÓS O TERREMOTO DE 2010 SOB A PERSPECTIVA DO PÓS-ESTRUTURALISMO

Andrea Pacheco Pacífico¹
Thaís Kerly Ferreira Pinheiro²

RESUMO

Este artigo trata da situação dos haitianos no Brasil após o terremoto de 2010, expondo a ineficácia dos regimes internacional e nacional dos refugiados. Avalia-se a atual conjuntura político-social do Haiti, destacando as políticas públicas elaboradas pelo Brasil para os haitianos que migraram em razão de uma catástrofe natural e se tornaram deslocados ambientais. Em seguida, a pesquisa utiliza o pós-estruturalismo, que questiona discursos dicotômicos institucionais apregoados na comunidade internacional, como sociedade/natureza e cidadão/estrangeiro, para concluir ser necessário ampliar o regime de refúgio ou desenvolver um sistema de proteção específico para os deslocados ambientais.

PALAVRAS-CHAVE

Refugiados, Brasil, Haitianos, Deslocados ambientais, Pós-Estruturalismo.

ABSTRACT

This article deals with the Haitians' situation in Brazil after the 2010 earthquake, exposing the ineffectiveness of the international and national refugee regimes. It evaluates the current political and social situation of Haiti, highlighting the public policies implemented by Brazil for Haitians who migrated because of a natural catastrophe and became environmentally displaced people (EDP). After that, the research uses the Post-structuralism, which questions dichotomous institutional discourses proclaimed in the international community, e.g. society/nature and citizen/foreigner, in order to conclude that it is necessary to enlarge the refugee regime or to develop a specific system for the protection of EDPs.

INTRODUÇÃO

Este artigo aborda o dilema dos imigrantes haitianos que vieram ao Brasil após o terremoto ocorrido no Haiti em 2010 e seu *status* jurídico no Brasil, visando ampliar sua proteção, com base nos instrumentos de proteção internacional e nacional. A partir da teoria pós-estruturalista, analisam-se o cenário internacional, os discursos construídos sobre os deslocados ambientais e a carência normativa sobre o tema.

¹ Professora adjunta do curso de Relações Internacionais, UEPB. Coordenadora do Núcleo de Estudo e Pesquisa sobre Deslocados Ambientais–NEPDA/UEPB. *External Scholar* do Centro de Estudos de Refugiados, Universidade de York, Canadá. Email: apacifico@ccbsa.uepb.edu.br

² Bacharel em Relações Internacionais, UEPB. Membro do NEPDA/UEPB. Email: thais_ferreira_jp@hotmail.com

Primeiramente, expõe-se o atual regime internacional dos refugiados, seus instrumentos internacionais e regionais, a norma brasileira e o visto humanitário concedido aos haitianos, gerando assim, um precedente no direito brasileiro. Em seguida, explora-se a conjuntura Haitiana, a chegada de um contingente considerável de haitianos ao Brasil e as políticas públicas aplicadas para proteção e melhoria de vida dessa população no país, além da criação, pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), da inovadora resolução 97/2012, que concedeu o visto humanitário aos haitianos.

Por fim, trata-se da proteção aos haitianos como deslocados ambientais, pela perspectiva pós-estruturalista, mostrando a relação entre verdade, conhecimento e poder, que moldam os discursos institucionais, e defendendo uma posição mais aberta com fins de ampliar o atual regime internacional dos refugiados, uma vez que este é moldado pelos discursos dicotômicos e ortodoxos das esferas dominantes da comunidade internacional. Sugere-se, assim, a ampliação do regime acima mencionado, objetivando uma maior proteção aos deslocados por catástrofes ambientais ou o desenvolvimento de um novo regime que os proteja, devido à ausência de amparo legal internacional.

O ATUAL REGIME INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Ao analisar diversos momentos da história da humanidade, percebe-se que sempre houve deslocamentos de pessoas que por estarem fugindo de condições difíceis dentro do seu país de origem, como perseguições, conflitos, guerras, pobreza, extrema miséria e fome; tiveram de deixar pátria, raízes, cultura e família para migrarem, por uma vida melhor ou, apenas, pela sobrevivência. Dentro da categoria dos deslocados, situam-se os refugiados, vistos como “vulneráveis entre os vulneráveis” (MILESI, 2012a, p.1) e cuja condição é tão antiga quanto à própria história, embora sua efetiva proteção pela comunidade internacional tenha sido criada somente, segundo Barreto (2006, p. 2), com a Sociedade de Nações e, mais tarde, com a Organização das Nações Unidas (ONU), quando nasceu o atual Regime de Proteção aos Refugiados.

Com a ONU, que almeja, entre outros, maior proteção e assistência às vítimas de perseguição, de violência e de intolerância deflagradas durante as duas grandes Guerras Mundiais, é criado em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) órgão subsidiário da ONU e responsável por proteção e assistência aos refugiados em âmbito internacional.

O Acnur - uma organização humanitária e social - é uma das instituições mais importantes de proteção dos Direitos Humanos dos refugiados. Ao longo de sua história, ela amparou mais de 50 milhões de pessoas e, atualmente, mais de 42 milhões estão sob seu mandato; número global referente a deslocados forçados por conflito ou perseguição, quais sejam refugiados, deslocados internos e solicitantes de refúgio, conforme o relatório *Global Trends* (2011, p. 5).

O atual Regime Internacional de Refugiados foi criado logo após o término da Segunda Guerra Mundial, momento de grande preocupação internacional com a criação de mecanismos para proteção mais generalizada aos refugiados. Essa preocupação se refletiu na Convenção de 1951 e, mais tarde, no Protocolo Adicional de 1967, que instituiu padrões básicos no procedimento legal em relação aos refugiados, ainda que não fixasse limites para os Estados, podendo estes criar um tratamento regional aos refugiados. No Direito Internacional, a definição de refugiado, descrita no artigo 1º da Convenção de 1951, em conjunto com o Protocolo de 1967, é toda pessoa que esteja fora de seu país de nacionalidade ou de residência habitual (se apátrida) em virtude de perseguição, ou temor bem fundado de perseguição, por raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a grupo social, e não possa ou não queira retornar em virtude do temor de perseguição acima mencionado.

A fim de regionalizar e, desta forma, aplicar mais efetivamente as provisões destes instrumentos legais, acordos regionais entre países são formalizados. Destaca-se, em nível americano, a Declaração de Cartagena, de 1984, que ampliou a definição de refúgio da Convenção de 1951 e ofereceu soluções inovadoras em relação aos assentamentos de refugiados na América, considerando, inclusive, as necessidades locais. Ela amplia a definição de refugiado para incluir as pessoas que fugiram de seu país por que “sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violência massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.

Por abranger a violência massiva aos Direitos Humanos como critério à concessão de refúgio, a Declaração de Cartagena é considerada um instrumento de proteção criativo e inovador. Sendo uma grande contribuição da América Latina ao Direito Internacional (ACNUR, 2004, p. 1), sua importância tem sido elogiada e vários países latino-americanos a incluíram em suas legislações, como o Brasil.

Para comemorar o Vigésimo Aniversário da Declaração de Cartagena, em 2004, na Cidade do México, foi assinado - por vinte países latino-americanos, incluindo o Brasil - o Plano de Ação do México, por uma maior reflexão sobre a situação dos refugiados na América Latina, devido às crises humanitárias e aos problemas da integração econômica dos refugiados na região (ACNUR; 2004, p. 1).

Deste modo - inspirado na Declaração de Cartagena e tentando adaptar o processo de solicitação de refúgio à realidade nacional, além de incluir a totalidade dos princípios previstos na Convenção de 51 e no Protocolo de 67 - o Brasil adotou uma lei específica, a Lei 9.474, de 1997, apontada como uma das mais modernas do mundo, sendo o primeiro país da região com uma legislação compreensiva e progressista na matéria (LEÃO, 2007, p. 9).

A Lei 9.474/97, basicamente, apresenta as normas nacionais para a concessão de refúgio e o processo pelo qual se dará a concessão da condição de refugiado aos solicitantes. Ela foi preparada conjuntamente por representantes do governo brasileiro e do Acnur, segundo Jubilit (2010, p. 3). Em seu artigo 1º, ela amplia a definição de refugiado da Convenção de 51 e do Protocolo de 67, incluindo também os indivíduos que estão fora de seu país de origem ou de nacionalidade “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos”.

A Lei brasileira inovou ao afirmar ser possível reconhecer uma pessoa como refugiada em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos, possibilidade não consagrada pela Convenção de 51 nem pelo protocolo de 67, mas coadunando-se com o já citado instrumento regional. Com isso, a normativa brasileira mostra seu lado humanitário ao admitir a proteção de um maior número de indivíduos. Deste modo, “o Brasil apresenta um dos maiores índices de reconhecimento: em torno de 30% das solicitações são aprovadas” (MILESI; CARLET, 2006, p. 1).

Além da definição mais abrangente do termo refugiado, a Lei 9.474/97 possui outras duas importantes características: é um instrumento específico sobre a temática e apresenta normas de devido processo legal, ainda que se trate de procedimento administrativo, com necessidade de fundamentação de deliberação e possibilidade de recurso (Título IV). Ainda, para Jubilit (2010, p. 15), o próprio Acnur tem assinalado a lei brasileira como modelo para adoção de uma legislação homogênea na América do Sul.

Ademais, os artigos 11 e 12 da Lei 9.474/97 determinaram a criação do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare)- órgão de deliberação coletiva, ligado ao Ministério da Justiça do Brasil e responsável por avaliar, em primeira instância, o pedido de refúgio e a declaração de reconhecimento, a recusa ou a cessação da condição de refugiado, além de encaminhar e coordenar as ações necessárias à eficácia de proteção, assistência e apoio jurídico a essas pessoas no Brasil.

Além do reconhecimento da condição de refugiado pelos critérios já citados, é indispensável que os Estados respeitem os princípios fundamentais de Direito Internacional dos Refugiados, como o *non-refoulement*, ou não-devolução, descrito por Goodwin-Gill e McAdam (s.d., p. 3) como o princípio fundamental do sistema jurídico de proteção dos refugiados. Este princípio foi previsto no artigo 33 da Convenção de 1951 e no artigo 7º da Lei brasileira nº 9.474/97, estabelecendo que nenhum Estado contratante expulsará ou rechaçará um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou sua liberdade estejam ameaçadas em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertence ou opiniões políticas.

O segundo destes princípios é o *in dubio pro refugiado*, que estabelece que, na dúvida de real perseguição declarada pelo estrangeiro, o Estado deve sempre decidir em seu benefício, conforme afirmam Goodwin-Gill e McAdam (s.d., p. 28), ressaltando-se o

direito à dignidade e à vida. Segundo Leão (2007, p. 33), “trata-se, em síntese, da aplicação cabal de um princípio jurídico central do ordenamento jurídico contemporâneo, sobretudo, em seara da proteção internacional da pessoa humana”.

Para Souza (2010, p. 6), o princípio mais importante, em esfera nacional e internacional, é o princípio do *in dubio pro refugiado*, a exemplo do *in dubio pro réu* do direito penal. Em conformidade com os princípios e os tratados de Direito Internacional dos Refugiados e de Direitos Humanos, a normativa brasileira não demanda comprovação documental de nacionalidade ou de causas declaradas para o pedido de refúgio (SOUZA, 2010, p. 6). Assim, a credibilidade da afirmação do solicitante de refúgio é, na maioria das vezes, suficiente para aceitar a solicitação.

Por último, há o princípio da Unidade Familiar, recomendado pela ata final da Conferência que aprovou a Convenção de 1951. De acordo com Soares (2011, p. 9), esse princípio é aclarado no Artigo 2º da Lei 9.474/97, com a cláusula de extensão, em que implicações da condição de refugiado se estenderão ao cônjuge, ascendentes e descendentes e aos demais membros do grupo familiar que sejam economicamente dependentes do refugiado e se localizem em território nacional. Este princípio considera o núcleo da família como lugar de afeição e solidariedade, imprescindível para o desenvolvimento saudável do ser humano, defende Soares (2011, p. 1). Portanto, na condição vulnerável de refugiado, o Estado busca, ao reunir sua família, garantir sua dignidade, sua felicidade e ajudá-lo na integração local.

É importante lembrar, contudo, que a condição de refugiado é temporária. Nesse caso, além da cláusula de inclusão, que define quem é refugiado, e de exclusão, que define oposto, ambas contidas na Lei 9.474/97, na Convenção de 51 e no Protocolo de 67, há a cláusula que define sua temporariedade e limita a condição de refugiado: a de cessação; sendo, no Brasil, de atribuição do Conare sua decisão em primeira instância, conforme o artigo 1º da Convenção de 51 e o artigo 38 da Lei 9.474/97.

Na qualidade de refugiado, o indivíduo ainda conta com três soluções estabelecidas no título VII da Lei 9.474/97, a saber: repatriação voluntária ao local de origem (Artigo 42), integração no local de acolhimento (Artigo 43-4) e reassentamento em um terceiro país (Artigo 45-6). Segundo Dominguez e Baeninger (2007, p. 7), o reassentamento é a “solução buscada pelo Acnur, com a colaboração dos Governos e da sociedade civil, para realocar pessoas ou grupos de refugiados cuja vida corre perigo também no país de primeiro asilo.”

Segundo Milesi e Nuñez (2008, p. 3), na celebração dos vinte anos da Declaração de Cartagena, no México, em 2004, foi proposto o Programa de Reassentamento Solidário para refugiados latino-americanos, adotado pelo Brasil. De acordo com o artigo 46 da Lei 9.474/97, o reassentamento de refugiados no Brasil se realizará com a

participação coordenada de órgãos estatais e de ONG, para identificar campos de cooperação e de responsabilidades.

Tendo em vista as soluções apresentadas para proteger imigrantes reconhecidos como refugiados, é importante assinalar duas categorias distintas de migrantes. Segundo Moreira (2006, p. 19), há os que migram voluntariamente e se deslocam para outros lugares, por fatores pessoais ou econômicos, e há, também, os migrantes forçados a deixar o lugar de origem em razão de efetiva ameaça à segurança e à sobrevivência. Nesse sentido, o refugiado é uma espécie do gênero migrante forçado, diferenciando-se do migrante voluntário ou econômico, embora ambos estejam protegidos por normativas nacionais e internacionais.

Em se tratando de Brasil, além do Direito dos Refugiados, há um direito para outros tipos de migrantes. A Lei 6.815, de 1980, determina a condição jurídica do estrangeiro no país e instituiu o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), órgão colegiado e vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Há, além dela, o Decreto 86.715/81, que a regulamentou a Lei 6815/80, ou seja, a condição jurídica do estrangeiro no Brasil, e dispõe sobre a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Imigração.

O artigo 1º da Lei 6815/80 decide sobre a admissão do estrangeiro em território brasileiro e os tipos de visto para esta admissão, quais sejam: de trânsito, de turista, temporário, permanente, de cortesia, oficial e diplomático. O visto, que além de ser uma “expectativa de direito” (Artigo 26) e um favor do Estado ao estrangeiro, é concedido aos migrantes que queiram entrar no país voluntariamente, diferentemente do refúgio, que é uma condição jurídica fornecida ao indivíduo que sofre certa perseguição no país de origem e foi obrigado a fugir, não se caracterizando como migrante voluntário para receber visto de admissão no país. Mais adiante será mostrado um tipo especial de visto, o humanitário, concedido no Brasil aos imigrantes haitianos que chegaram ao país após o terremoto de 2010 e criou um precedente no direito brasileiro, particularmente pela situação vulnerável em que se encontram os haitianos e seu país.

A SITUAÇÃO POLÍTICA E JURÍDICA DOS HAITIANOS

Antes de se analisar a relação entre Brasil e Haiti após o terremoto de 2010, faz-se necessário caracterizar o Haiti atual. De acordo com o relatório do Índice de Desenvolvimento Humano (2011), o Haiti ocupa a 158ª posição entre 182 nações. Ainda, segundo o *World Factbook* da Agência de Inteligência dos EUA (2012), 80% da população do Haiti vivem abaixo da linha da pobreza e 54% na extrema pobreza, ou seja, com menos de 1,25 dólares por dia; sendo 52.9% da sua população analfabeta; a expectativa de vida é de 62.51 anos; com o desemprego alcançando 40,6% de sua

população economicamente ativa.

Além da precária condição econômica, social, estrutural e política, a situação ambiental haitiana é gravíssima, uma vez que o índice de desmatamento é de 98%, fazendo com que haja uma carência de fontes energéticas e impedindo a criação de indústrias minimamente sofisticadas, o que condena o Haiti a produzir bens primários sem valor agregado, conforme aponta Valler Filho (2007, p. 159).

Para entender melhor o que se passa atualmente no Haiti, é preciso lembrar a recente história política, econômica e social do país, caracterizada por sucessivos golpes de estado no final dos anos 1980, eleições livres e governo civil transitório nos anos 90, guerra civil violenta em 2004 e, enfim, criação, em 2004, pela Resolução 1.542 do Conselho de Segurança da ONU, da Missão das Nações Unidas para a estabilização do Haiti, comandada pelo Brasil.

Além de precisar lidar com a constante instabilidade econômica, política e social, o Haiti foi abalado, em 12 de janeiro de 2010, por um terremoto de grau 7,3 de magnitude na escala Richter, cujo epicentro foi sua capital, Porto Príncipe. Segundo Télémaque (2012, p. 42), calcula-se que 200 mil pessoas tenham morrido e 1,5 milhões ficado desabrigadas, passando a viver em acampamentos improvisados, “sem saneamento, coleta de lixo, rede de água e esgoto”. Contudo, o autor (2012, p. 17) aponta que vários países enviaram ajuda humanitária, como profissionais de resgate, equipamentos, alimentação e dinheiro, além da ONU, com a Minustah. O Banco Internacional para o Desenvolvimento (2010, p. 2), por exemplo, perdoou a dívida de 484 milhões de dólares do Haiti e disponibilizou 251 milhões de dólares em financiamentos anuais não reembolsáveis.

Destarte, a crise humanitária atingiu grande proporção, em um país já com graves problemas políticos, econômicos e sociais internos. Após a tragédia, temeu-se pela segurança interna nacional, pois a situação poderia fugir do controle das autoridades, uma vez que escassez de água e alimentos aumentava o medo do descontrole de saques, com relatos de ações contínuas de gangues armadas e saqueadores, conforme Télémaque (2012, p. 18).

Faz-se mister saber que, antes do terremoto de 12 de janeiro de 2010, a população haitiana já padecia de guerra civil e lutava por sobrevivência, em meio à baixa qualidade de vida e pobreza local. Contudo, após o terremoto, a situação piorou drasticamente, visto que, além de prejuízos de bilhões na já precária infraestrutura do país e na morte de mais de 200 mil pessoas, muitos sobreviventes perderam o pouco que tinham (TÉLÉMAQUE, 2012, p. 42). Grande parte dessa população foi obrigada a partir em busca de um recomeço. Assim, desde a catástrofe, a migração dos haitianos têm sido constante, principalmente, segundo Milesi (2012b, p. 5), por não haver emprego, moradia e comida suficiente no país. O destino de muitos deles tem sido o Brasil.

Segundo Télémaque (2012, p. 44), a maioria dos haitianos chega ao país por rotas ilegais. Por isso, não é fácil a viagem até o Brasil, cujo trajeto dura até três meses pela América do Sul, antes de entrar pela fronteira norte do país, normalmente por trajetos fluviais ou terrestres e passando por Panamá, Equador e Peru, que não exigem, nos dois últimos, vistos para haitianos, tornando, teoricamente, mais fácil a entrada deles no Brasil. No Peru, o visto para haitianos passou a ser exigido em janeiro de 2012.

Conforme Télémaque (2012, p. 44), essa viagem custa cerca de três mil dólares por pessoa, sendo conduzida, normalmente, por coiotos (atravessadores), que lhes asseguram uma vida melhor no Brasil. Os principais pontos de entrada são as cidades de Tabatinga (Amazonas), Assis Brasil e Brasileia (ambas no Acre). Para Milesi e Alves (2012, p. 1), o Brasil já recebeu quase 6.500 haitianos desde o terremoto de 2010. Télémaque (2012, p. 44) afirma que, ao chegar nessas cidades, os haitianos aguardam visto provisório, concedido pela Polícia Federal local, por no mínimo um mês.

Entrando no Brasil irregularmente, ou seja, sem visto, de acordo com Milesi e Alves (2012, p. 2), os haitianos encaminham solicitação de refúgio. Após a solicitação, fazem Carteira de Trabalho (CTPS) e CPF para trabalhar no país. Contudo, terremotos, catástrofes naturais ou calamidade social e econômica não caracterizam condições para reconhecimento como refugiado, posto que a Convenção de 51 e a Lei 9.474/97 apenas preveem como causa de refúgio perseguição por raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a certo grupo social.

O governo brasileiro, contudo, visando administrar o fluxo de haitianos no Brasil, lida com o problema humanitariamente, decidindo conceder vistos permanentes de residência por razões humanitárias, por não haver outra forma de atender às solicitações de refúgio, pois o “novo” imigrante haitiano não se coaduna com as exigências normativas para refúgio ou outro tipo de visto previsto pela Lei 6.815 e pelo decreto 86.715.

Desta forma, Télémaque (2012, p. 48) aponta que após o Conare analisar o caso e concluir não haver fundamentos para conceder refúgio aos haitianos, a problemática foi enviada ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg), responsável pelas políticas nacionais de migração, que decidiu conceder permanência aos haitianos por questões humanitárias.

Assim, para regularizar a entrada de haitianos no Brasil, entrou em vigor a Resolução nº 97/2012 do CNIg, definindo que a embaixada do Brasil no Haiti concederia cem vistos mensais para haitianos que desejassem imigrar para o Brasil, totalizando 1.200 por ano. Esta resolução, para Télémaque (2012, p. 53), visa tornar os haitianos menos vulneráveis às ações de atravessadores ou quadrilhas de tráfico internacional de pessoas. Segundo a Resolução, no artigo 2º, é considerada razão humanitária o “agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência

do terremoto de 2010” e o visto “tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe”.

De acordo com a Resolução acima (Artigos 1º e 3º), o visto humanitário será válido por cinco anos, podendo ser renovado se o imigrante provar sua condição trabalhista regular no Brasil. Segundo dados do Instituto Migrações e Direitos Humanos (2012), até junho de 2012, foram deferidos 3.065 processos de vistos para residência permanente por motivos humanitários para haitianos.

Com a concessão do visto humanitário, os haitianos detêm basicamente os mesmos direitos dos brasileiros, como direito à saúde, à educação e autorização para trabalhar. Conforme a Resolução, não apenas quem solicitar o visto será beneficiado, mas também cônjuges e parentes, pois a unidade familiar, conforme visto, é princípio-dever aplicado pelo Brasil aos imigrantes.

Segundo Milesi e Alves (2012, p. 2), a maioria dos haitianos empregada no país trabalha na construção civil, campo em que a maioria atuava no Haiti. Muitos trabalham em prestação de serviços ou indústrias no interior do Brasil, além de haver carpinteiros, eletricitas, encanadores, pintores, auxiliares de construção e trabalhadores informais. Há, segundo a mesma fonte, haitianos trabalhando em 15 estados brasileiros, sendo a maior parte no estado do Amazonas: somente em Acre, Amazonas e Rondônia, entre janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2011, foram conferidas 3.497 CTPS para haitianos.

A falta de perspectivas dos haitianos que chegam ao Brasil e a situação de completa vulnerabilidade social que se encontram, resultam no fato de que, ao chegar ao país, eles necessitam rapidamente de abrigo, alimentação e documentos para garantir sua estada legal e trabalho regularizado e manterem-se autosuficientes. Milesi e Alves (2012, p. 2) afirmam que,

considerando os poucos recursos das prefeituras e órgãos estaduais no acompanhamento dessa demanda por assistência, proteção social, capacitação profissional e inclusão laboral, a Igreja [...] tem sido a maior força, o “Bom Samaritano”, a acolher, a dar apoio sócio-assistencial, e a promover um caminho de integração desta população.

Como a situação dos haitianos no Brasil é bastante recente, políticas públicas e medidas para melhoria de vida dos que chegaram após o terremoto de 2010 ainda estão sendo elaboradas. O Governo Federal juntamente com os governos estaduais estão se comprometendo a ajudá-los no tocante à assistência básica. Assim, além de igreja e ONG, o governo federal auxilia, direta ou indiretamente, os haitianos residentes na região Norte. Conforme o Diário Oficial da União (DOU) de 19 de janeiro de 2012, o Ministério da Saúde (2012a, p.34) assumiu o compromisso de emitir, anualmente, 1,32 milhão de reais para o estado do Acre melhorar o atendimento aos haitianos. De acordo com o DOU, a ajuda financeira entrou em vigor em janeiro de 2012 e “o Fundo Nacional de Saúde

adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante descrito”.

Outro exemplo da ajuda oferecida pelo governo federal, divulgada no DOU de 30 de janeiro de 2012, é que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (2012, p. 113) aplicaria 900 mil reais, no ano de 2012, em ações destinadas a apoio técnico e financeiro para atender aos haitianos residentes no Acre e no Amazonas. A quantia acima sairia do Fundo Nacional de Assistência Social para os fundos estaduais do Acre (R\$ 360 mil) e do Amazonas (R\$ 540 mil). Contudo, não há informação sobre o resultado desta ação.

Em 20 de abril de 2012, por solicitação do governo do estado do Amazonas, o Ministério da Saúde (2012b, p. 49) aprovou a transferência de 970 mil reais para reforçar a capacidade de atendimento dos seus serviços públicos de saúde aos haitianos lá residentes e evitar uma possível sobrecarga na rede do Sistema Único de Saúde (SUS). De acordo com o DOU, o valor total foi dividido em seis parcelas, entre os meses de março e agosto, no valor de 161,7 mil reais, e as ações custeadas envolveram também fornecimento de medicamentos e realização de exames.

Na esfera das políticas públicas para educação, Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia da região Norte oferecem formação aos haitianos com o fim de promover sua integração com brasileiros e inseri-los no mercado de trabalho local, segundo a assessoria de comunicação social do Ministério da Educação (2012).

Vale ressaltar que, no Acre, tramita uma Ação Civil Pública (ACP), conforme o inquérito civil n. 1.10.00.000134/2011-90, do Ministério Público Federal e da Procuradoria da República do Acre (2012), solicitando o reconhecimento de refúgio aos haitianos no Brasil. Essa ACP tem como fundamentação jurídica que os direitos humanos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), em seu artigo 2º, devem ser respeitados pelo Estado soberano, incluindo, neste caso, os indivíduos que estejam em seu território, posto que todos possuem o mesmo valor jurídico absoluto, ou seja, a mesma dignidade, e devem ser dotados dos mesmos direitos básicos.

A PROTEÇÃO DOS HAITIANOS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DO PÓS-ESTRUTURALISMO

Além das normas nacional e regional que protegem os refugiados e outros migrantes, há também a norma internacional humanitária e de direitos humanos que, em geral, instituíram a universalidade dos direitos humanos, regulada no princípio da não discriminação e ponderando, assim, que nacionais e estrangeiros devem ser beneficiários dos mesmos direitos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é o documento central do sistema internacional universal de proteção à pessoa humana, em cujo artigo 14 se lê “o direito de toda pessoa vítima de perseguição de procurar e de gozar asilo em outros países”. Esse documento instituiu, ainda que genericamente, no artigo 13, que “toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”, bem como o “direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”.

De acordo com Soares (2009, p. 17), devido ao aumento de fluxos migratórios, o reconhecimento dos direitos dos migrantes se ampliou nas últimas décadas e, deste modo, acordos internacionais foram celebrados para ampará-los; provando, assim, avanço no reconhecimento e na efetivação dos direitos humanos. O autor (2009, p. 17) ressalta, no entanto, que os avanços se referem basicamente à proteção dos migrantes regulares, fenômeno explicado por interesse próprio estatal em expandir suas economias. Jubilut e Apolinário (2010, p. 11) criticam o sistema de proteção atual, no qual,

apesar de ser um fato do cenário internacional, verifica-se, atualmente, que não há um instrumento internacional amplo o qual regule a conduta dos Estados a respeito de todas as variáveis existentes na migração. O que há são normas internacionais que, ao regularem questões como segurança, nacionalidade, apatridia, liberdade de circulação de pessoas, unificação familiar, direitos humanos, saúde, tráfico de pessoas, refúgio, asilo, tocam na temática das migrações; ou, ainda, normas de proteção geral aos seres humanos que se aplicam também às pessoas em movimento.

Assim, para Jubilut e Apolinário (2010, p. 11), há, normalmente, carência e insuficiência de regulamentos para solucionar incongruências entre normas de várias esferas. Ademais, essa escassez normativa se reflete na falta de mecanismos domésticos de proteção específicos.

Kolmannskog (2008, p. 39), por exemplo, critica alguns instrumentos internacionais, como a Convenção de 1951, por não oferecerem respostas a alguns problemas contemporâneos como violência generalizada, migrações massivas e desastres naturais, defendendo, assim, haver uma “perseguição meio ambiental”, pois, para o direito internacional, o termo “refugiado ambiental” não existe, conforme definição já vista da Convenção de 1951. Segundo Jubilut e Apolinário (2010, p. 11-2), há um crescente debate internacional para proteger os deslocados ambientais. No entanto, mesmo sendo a migração motivada ambientalmente um fato inconteste, o direito internacional ignora a relação entre deterioração ambiental e migração humana.

Assim, em vista do dilema dos migrantes por catástrofes ambientais não serem amparados por instrumentos jurídicos internacionais, o pós-estruturalismo pode ser uma nova perspectiva acerca, especialmente, da proteção dos haitianos que chegaram ao Brasil após o terremoto de 2010 e não se enquadram em normas específicas.

Os pós-estruturalistas surgiram nos anos 80 e 90, segundo Nogueira e Messari (2005, p. 187), como um sopro de inovação no estudo das Relações Internacionais, buscando renovar paradigmas e superar as limitações das teorias dominantes, que tentavam impor sua compreensão das transformações na política mundial e estabelecer como “verdade” suas perspectivas ortodoxas sobre o conhecimento e as formas de produzi-lo.

Para Foucault, apud Nogueira e Messari (2005, p. 194), toda configuração de dominação vai estar sujeita, de certa forma, a uma articulação entre conhecimento e poder. Assim, Foucault (2008a, p. 4; 2004, p. 26), a partir do estudo de Nietzsche, desenvolve o chamado “método genealógico”, o qual expõe a relação histórica entre poder, conhecimento e verdade como alicerce para estas configurações de dominação, descrevendo como essas esferas se desenvolvem e se transformam na sociedade.

Assim, a relação entre os três é conectada a partir dos discursos e da linguagem, uma vez que esta é uma importante força que molda as experiências pessoais. Para Foucault (1996, p. 10) “[o] discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nós queremos apoderar”. Destarte, Foucault (2008a, p. 8) entende o poder não como um objeto natural, ou seja, dado, que uns têm e outros não, mas como uma prática social que se manifesta por um conjunto de relações.

Dessa forma, Foucault (2008b, p. 11) identifica a existência de micropoderes na sociedade, em que o poder não se limita ao governo, mas se dissemina por um conjunto de costumes e práticas, a maior parte delas crucial à sustentação do Estado. Para ele (1996, p. 39), o poder é como uma rede, com estruturas e dispositivos que se difundem pelas práticas cotidianas e molda comportamentos e discursos. Segundo ele (2008a, p. 241), onde há poder, provavelmente haverá resistência. Dessa forma, as resistências ao poder podem ser localizadas nos movimentos das minorias, organizando-se como focos de contrapoder, como os movimentos ecológicos ou em favor dos direitos humanos.

Destarte, pode-se fazer uma conexão entre o pensamento pós-estruturalista e a atual questão dos migrantes vítimas de catástrofes naturais, como os haitianos no Brasil, que não são considerados refugiados. Para Barbosa (2007, p. 4) e Foucault (1996, p. 17), os discursos normalmente fazem referência a um tipo de linguagem relacionada a uma instituição, incluindo ideais e declarações que proclamam valores institucionais, sendo reforçado por um conjunto de práticas que informam e modelam a forma como os sujeitos veem o mundo e nele operam. Para Foucault (1996, p. 49-53), esses discursos se conectam aos jogos de verdade, sempre que a associação a uma instituição, como ONU ou Acnur, delimita o que é verdade ou não. Segundo Barbosa (2007, p. 10),

ao incorporar a análise pós-estrutural da categoria refugiados ambientais no interior/exterior do regime internacional para refugiados permite[-se] elucidar

o caráter conceitual da questão, cujo acesso só é feito por meio da construção discursiva, que direciona o que deve ser dito, inclusive a forma como os fatos são interpretados [...]. Nesse sentido, o discurso antropogênico e ratificador das fronteiras presente no regime internacional para refugiados torna-se verdadeiro e universal, ocultando a dinâmica da realidade vivenciada por populações atingidas por eventos e/ou processos ambientais catastróficos.

Para Nogueira e Messari (2005, p. 196), ao se demarcar o mundo nas esferas do internacional e do doméstico, o estudo das Relações Internacionais cumpre uma função decisiva na formação da política moderna em volta do eixo soberania/anarquia. Assim, o pensamento das teorias dominantes apresenta dicotomias sob uma ordem hierarquizada, conforme pressupostos da razão, em que um polo é sempre superior ao outro. Para eles (2005, p. 197), a intenção dos pós-estruturalistas é questionar essas dicotomias nas quais as teorias dominantes se fundamentam para estabelecer sua representação da política mundial, como anarquia *versus* soberania, cidadão *versus* estrangeiro ou identidade vs diferença.

Para Barbosa (2007, p.1), a dicotomização dessas categorias confirma o que é ou não importante no estudo das Relações Internacionais pela *mainstream* da área, ecoando nos paradigmas constituídos pelas instituições internacionais, especificamente no atual regime internacional dos refugiados, que é dirigido pelas dicotomias sociedade *versus* natureza e nacional *versus* internacional. Assim, o atual regime internacional dos refugiados encontra resistência para ampliar, principalmente quanto à proteção dos migrantes ambientais, e para definir o encargo estatal na esfera doméstica e internacional.

Desse modo, pode-se avaliar como os migrantes ambientais, particularmente os haitianos que vieram ao Brasil após o terremoto de 2010, são percebidos e discutidos pelo regime internacional dos refugiados da ONU. A partir da fala de Foucault sobre a construção de “verdade” pelos discursos e pela linguagem, compreende-se melhor como práticas discursivas, referentes à Convenção de 51 e ao Protocolo de 67, adequam-se a certas políticas institucionais que buscam “estabelecer um padrão normal/patológico, ou inside/outside das relações internacionais” conforme Walker, apud Barbosa (2007, p. 1).

Avalia-se, desse modo, como a dicotomização de categorias nas Relações Internacionais se encontra na origem das dificuldades pelas quais o atual regime internacional dos refugiados passa, no que diz respeito aos migrantes ambientais. Para Barbosa (2007, p. 8),

essa opção epistemológica das teorias tradicionais pela dialética dicotômica, que se reflete nas [opções epistemológicas] dos principais atores internacionais, onde os termos ganham significado a partir de oposições incorporadas de discurso valorativo, procurar-se-á revelar, estão carregadas de práticas de poder e acabam por legitimar a não-ação dos estados frente a uma crise ecológica e suas conseqüências para as migrações humanas.

Portanto, para Barbosa (2007, p. 7), no centro da problemática dos migrantes ambientais, há uma relação interdependente entre sociedade/natureza, fazendo com que essa dicotomização influencie fortemente a maneira como a normativa internacional e nacional sobre refugiados é construída, ressaltando exclusivamente os fatores antropogênicos como desencadeadores legítimos das migrações forçadas.

Essa é, enfim, uma das características fundamentais para compreender como os fluxos originados por fatores ambientais se refletem na esfera institucionalizada da ONU e dos atores estatais no cenário internacional, em que o direito internacional não desenvolveu modelos específicos de proteção para novos casos de migração que requerem a proteção internacional, verificando-se, assim, que não há proteção internacional generalizada e sistematizada para certos migrantes, levando, na prática, à vulnerabilidade deles.

SUGESTÕES

Conclui-se que, em vista dos problemas enfrentados pelos haitianos após o terremoto de 2010, deve-se, antes de tudo, haver uma maior participação da comunidade internacional na ajuda ao Haiti com recursos financeiros e apoio técnico para reconstruir o país, permitindo, assim, que seus cidadãos não precisem emigrar para sobreviver.

Como a migração, contudo, é um fato e um fenômeno notório e crescente no cenário internacional e o direito internacional deve garantir normas que coadunem com os interesses dos Estados e as obrigações de proteção da pessoa humana, sugestões podem ser dadas a respeito da problemática aqui exposta. Um delas seria ampliar o atual regime internacional dos refugiados, alargando a definição do termo para incluir, também, vítimas de catástrofes ambientais, como os imigrantes haitianos que vieram ao Brasil após o terremoto de 2010. Assim, poderia, em esfera internacional e nacional, ser conferida proteção, por meio do refúgio, a pessoas fugindo de eventos (antropogênicos ou naturais) que perturbassem seriamente a ordem pública. Outra sugestão seria desenvolver um sistema de proteção específico para deslocados ambientais, por não serem refugiados e caso a ampliação do regime seja difícil, posto que os instrumentos de direito internacional são restritivos em relação a eles.

Finalmente, a questão central abordada é que se torna imperativo que as autoridades competentes avaliem o caso, pois, dada a situação calamitosa do Haiti, seus cidadãos poderiam ser considerados refugiados, se apreciado pela perspectiva da ampliação da definição, principalmente pelo fato de que o Haiti, já antes do terremoto, vivia em calamidade social, produto da recente trajetória política, traçada por alterações drásticas e violentas de governos que arrastaram o país a um extremo empobrecimento.

REFERENCIAL

BARBOSA, L. M. 2007. *A construção da categoria de refugiados ambientais: Uma análise pós-estruturalista do regime para refugiados das Nações Unidas*. 1º Simpósio em Relações Internacionais do Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas. Disponível em: <<http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/simp/artigos/mendes.pdf>>. Último acesso em: 17 Out. 2012.

BARRETO, L. P. T. F. 2006. *Das Diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio*. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/IMDH/fckeditor/editor/filemanager/connectors/aspx/userfiles/file/refugiados%20e%20refugiadas/das_diferentes_entre_os_institutos.doc>. Último acesso em: 13 Set. 2012.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. 2010. *Relatório anual*. Disponível em: <<http://www.iadb.org/es/reunion-anual/2011/informe-anual-2011,2674.html?arlang=pt>>. Último acesso em: 02 Nov. 2012.

BRASIL. *Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Último acesso em: 02 Out. 2012.

BRASIL. *Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm>. Último acesso em: 02 Out. 2012.

BRASIL. *Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/reflei9474.htm>>. Último acesso em: 10 Set. 2012.

BRASIL. *Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012*. Brasília: Diário Oficial da União, 13 jan. 2012. Seção 1, p. 59.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Portaria nº 8, de 25 de janeiro de 2012*. Brasília: Diário Oficial da União, 30 jan, Seção 1, p. 113.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 101, de 18 de janeiro de 2012a*. Brasília: Diário Oficial da União, 19 jan, Seção 1, p. 34.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria n° 763, de 18 de abril de 2012b*. Brasília: Diário Oficial da União, 20 de abril, Seção 1, p. 49.

BRASIL. 2012. Ministério da Educação. Institutos Federais oferecem formação a imigrante haitiano. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/02/22/institutos-federais-da-regiao-norte-oferecem-formacao-aos-haitianos>>. Último acesso em: 15 Out. 2012.

BRASIL. 2012. Ministério Público Federal. *Ação Civil Pública Refugiados Haitianos*. Disponível em: <<http://www.prac.mpf.gov.br/atos-do-mpf/acp/acphaitianos/view>>. Último acesso em: 19 Nov. 2012.

DOMINGUEZ, J. A. e BAENINGER, R. 2007. *Programa de Reassentamento de Refugiados no Brasil*. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/programadereassentamento.pdf>>. Último acesso em: 05 Out. 2012.

EUA. C.I.A. *The World Factbook*. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/ha.html>>. Último acesso em: 15 Out. 2012.

FOUCAULT, M. 1996. *A ordem e o discurso*. São Paulo: Loyola.

_____. 2004. *Vigiar e Punir – Nascimento das Prisões*. Petrópolis: Vozes, Disponível em: <<http://gefut.files.wordpress.com/2011/09/207-10-m-foucault-vigiar-e-punir.pdf>>. Último acesso em: 01 Nov. 2012.

_____. 2008a. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal.

_____. 2008b. *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

GOODWIN-GILL, G. S. MCADAM, J. s.d. *The Refugee in International Law*. Disponível em: <<http://www.oup.com/uk/booksites/content/9780199207633/resources/annexe4>>. Último acesso em: 02 Out. 2012.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. 2012. Residências Permanentes concedidas pelo Departamento de Estrangeiros/SNJ/MJ. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/IMDH/fckeditor/editor/filemanager/connectors/aspx/userfiles/file/Eventos%20e%20Destaque/Resid%C3%Aancias%20Permanentes%20Haitianos_29_06_2012.pdf>. Último acesso em: 15 Out. 2012.

JUBILUT, L. L. 2007. O procedimento de concessão de refugio no Brasil. Disponível em:

<<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ7605B707ITEMIDA5DA279AA51B46539284ED27C62FF31APTBRIE.htm>>. Último acesso em: 15 Out. 2012.

JUBILUT, L. L. E APOLINÁRIO, S. M. O. S. 2010. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista Direito GV*, São Paulo, p. 275 – 94, Jan-Jun. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/13.pdf>>. Último acesso em: 03 Nov. 2012.

KOLMANNSSKOG, V. O. 2008. *¿Persecución por motivos climáticos?*. Forced Migration Review, Oxford, v. 31, Nov, Disponível em: <<http://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/es/pdf/RMF31/RMF31.pdf>>. Último acesso em: 02 Nov. 2012.

LEÃO. R. Z. R. 2007. *Memória anotada, comentada e jurisprudencial para os refugiados – CONARE*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/5405.pdf>>. Último acesso em: 23 Ago. 2012.

MILESI, R. e ALVES, C. 2012. *Haitianos no Brasil - Um apelo à Acolhida, à Solidariedade e à Integração*. Disponível em: <[http://www.migrante.org.br/IMDH/fckeditor/editor/filemanager/connectors/aspx/userfiles/file/Eventos%20e%20Destaque/Texto_haitianos_07abr2012_-_Candida_e_Rosita_\(final\)%5B2%5D.doc](http://www.migrante.org.br/IMDH/fckeditor/editor/filemanager/connectors/aspx/userfiles/file/Eventos%20e%20Destaque/Texto_haitianos_07abr2012_-_Candida_e_Rosita_(final)%5B2%5D.doc)>. Último acesso em: 26 Out. 2012.

MILESI, R. 2012a. *Refugiados e Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/IMDH/fckeditor/editor/filemanager/connectors/aspx/userfiles/file/refugiados%20e%20refugiadas/Refugiados%20e%20DDHH_14mai12%20.doc>. Último acesso em: 15 Set. 2012.

MILESI, R. 2012b. *Panorama atual dos haitianos no Brasil*. In: VIII ENCONTRO DAS REDES DE PROTEÇÃO. Brasília, 23 e 24 Maio 2012. Disponível em: <[http://www.migrante.org.br/IMDH/fckeditor/editor/filemanager/connectors/aspx/userfiles/file/Publica%C3%A7%C3%B5es/Relat%C3%B3rio%20do%20VIII%20encontro%20\(vers%C3%A3o%20final\)%2004ago12.doc](http://www.migrante.org.br/IMDH/fckeditor/editor/filemanager/connectors/aspx/userfiles/file/Publica%C3%A7%C3%B5es/Relat%C3%B3rio%20do%20VIII%20encontro%20(vers%C3%A3o%20final)%2004ago12.doc)>. Último acesso em: 02 Nov. 2012.

MILESI, R. e CARLET, F. 2006. *Refugiados e Políticas Públicas: Pela solidariedade, contra a exploração*. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/IMDH/fckeditor/editor/filemanager/connectors/aspx/userfiles/file/Refugiados%20e%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%20Pela%20solidariedade%20contra%20a%20explora%C3%A7%C3%B5es.doc>>. Último acesso em: 02 Nov. 2012.

iles/file/refugiados%20e%20refugiadas/refugiados_e_politicas_publicasout06.doc>.

Último acesso em: 15 Set. 2012.

MILESI, R. e NUÑEZ, I. S. 2008. *Refugiados e Refugiadas no Brasil: Dados e Políticas Públicas*. Disponível em:

<http://www.migrante.org.br/IMDH/fckeditor/editor/filemanager/connectors/aspx/userfiles/file/refugiados%20e%20refugiadas/refugiados_refugiadas_brasil_dados_politicas_publicas.doc>. Último acesso em: 20 Set. 2012.

MOREIRA, J. B. 2006. *A questão dos refugiados no contexto internacional (de 1943 aos dias atuais)*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Universidade Estadual de Campinas. Campinas (SP). Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000378389>>. Último acesso em: 23 Out. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. 1948. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Último acesso em: 10 Nov. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. 1951. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. *Convenção e Protocolo Relativos ao status de refugiado*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3b66c2aa10.html>>. Último acesso em: 20 Ago. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. 2004. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. *Plano de ação do México*. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/asilos-refugiados-e-apatridas/declaracao-e-plano-de-acao-do-mexico-2004/view>>. Último acesso em: 25 Ago. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. 2011. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. *Global Trends*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4fd6f87f9.html>>. Último acesso em: 25 Ago. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. 2011. Índice de Desenvolvimento Humano. *Human Development Report*. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2011_EN_Summary.pdf>. Último acesso em: 20 Out. 2012.

NOGUEIRA, J. P. e MESSARI, N. 2005. *Teoria das Relações Internacionais – Correntes e Debates*. Rio de Janeiro: Elsevier.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. 1984. *Declaração de Cartagena*. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/asilos-refugiados-e-apatridas/declaracao-de-cartagena-1984/view>>.

Último acesso em: 01 Out. 2012.

SOARES, C. de O. 2012. *Análise do princípio da unidade familiar no direito internacional dos refugiados*. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 10, n. 1, p. 123-37, Disponível em:

<<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1624/1609>>. Último acesso em: 25 Out. 2012.

SOARES, T. L. C. 2009. *A Proteção dos Imigrantes em Situação Irregular à Luz da Jurisprudência dos Tribunais Regionais: Sistemas Interamericano e Europeu de Proteção dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/14336/14336.PDF>>. Último acesso em: 01 Nov. 2012.

SOUZA, F. T. de. *O caso Battisti e o caso dos refugiados congolese: a justiça em termos de luta*. Lugar Comum, v. 30, p. 85-94. Disponível em: <http://uninomade.net/wp-content/files_mf/112203120812O%20caso%20Battist%20e%20os%20refugiados%20congolese.pdf>. Último acesso em: 27 Set. 2012.

TÉLÉMAQUE, J. 2012. *Imigração haitiana na mídia brasileira: Entre fatos e representações*. Rio de Janeiro, UFRJ/ECO. Disponível em: <<http://oestrangeirodotorg.files.wordpress.com/2012/08/jenny-haitianos-mono.pdf>>.

Último acesso em: 04 Out. 2012.

VALLER FILHO, W. 2007. *O Brasil e a crise haitiana: A cooperação técnica como instrumento de solidariedade e de ação diplomática*. Brasília: Instituto Rio Branco, FUNAG e Fundação Biblioteca Nacional.

Recebido em: 22/06/2013

Aprovado em: 24/06/2013